## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000844-42.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ROSANE APARECIDA FERREIRA
Requerido: Samsung Eletônica da Amazônia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual após algum tempo de uso teve problema de funcionamento.

Alegou ainda que em duas oportunidades encaminhou o aparelho para assistência técnica, sendo que da segunda o mesmo não mais retornou.

Almeja assim à restituição do valor do produto.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pela autora, justificando que o problema detectado derivou de mau uso por parte da mesma, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, sequer o "laudo técnico" que costumeiramente é juntado aos autos dessa mesma natureza foi juntado pela ré.

Todavia, não é possível precisar por qual razão concreta elas patenteariam a má da utilização do aparelho pela autora, tendo em vista que o problema se apresentou no primeiro dia de uso.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve mau uso do aparelho por parte da autora.

Nem mesmo a forma da constatação de tal fato foi colidida aos autos e nem mesmo houve a exibição de fotos que via de regra são apresentadas em situações semelhantes.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 999,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA